INDICAÇÃO Nº 1780/2021

Divinópolis, de 15 de outubro de 2021.

Exmo. Sr.
Eduardo Print Júnior
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal
Nesta

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de V. Exa., que seja encaminhado o seguinte anteprojeto ao Senhor Prefeito Municipal, Gleidson Azevedo, para que o mesmo estude a possibilidade de remetê-lo a Câmara Municipal, como projeto de lei ao qual dispõe sobre a implantação da terapia de nutrição enteral e dá outras providências.

Justificativa:

A terapia nutricional enteral domiciliar pode ser definida como assistência nutricional e clínica ao paciente em seu domicilio. Tem como objetivo recuperar ou manter o nível máximo de saúde, funcionalidade e comodidade do paciente e está associada com redução de custos assistenciais.

A TNED será instituída em regime enteral e deve ser parte do acompanhamento clínico de pacientes de média e alta complexidade. É considerada segura e tem relação custo-benefício satisfatória, quando bem indicada, com bom planejamento e monitoramento adequado por parte de equipe especializada.

O propósito desta Lei é a melhoria do estado nutricional e da qualidade de vida de pacientes em uso da TNED, através de um melhor acompanhamento do nutricionista. Seu objetivo é diminuir os índices de reinternamento hospitalar.

Para que a terapia nutricional enteral domiciliar tenha resultados é necessário, como já descrito, que todos os pacientes sejam acompanhados e avaliados de forma contínua pelo nutricionista. Desse modo, espera-se que diminuam os índices de reinternamentos hospitalares, e outros problemas de saúde pública, como a falta de leitos hospitalares pela superlotação dos hospitais. Também, os custos financeiros como a tentativa de recuperação de pacientes reinternados serão menores.

O objetivo é fornecimento de dieta industrializada para todos os pacientes dependentes da Terapia Nutricional Enteral, garantindo um aporte calórico protéico e um perfil nutricional mais adequado do que uma dieta artesanal, a qual confere maior de risco de contaminação no preparo e na manipulação da receita.

E por ultimo garantir aos pacientes em TNED que o município, através de sua rede pública de saúde, estará prestando uma importante contribuição para a segurança alimentar e nutricional dessas pessoas e, na medida em que fornecer ou proporcionar o acesso uma dieta apropriada, também estará aproximando-as do Direito Humano à alimentação adequada.

ANTEPROJETO DE LEI Nº EM-000/2021

Dispõe sobre a implantação da Terapia de Nutrição Enteral e dá outras providências.

Art. 1º A Administração Municipal deverá implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nos domicílios e no serviço hospitalar, no âmbito do Município de Divinópolis, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Terapia de Nutrição Enteral:

I - o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes;

II - a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializada ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

Art. 3º Somente poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei os pacientes:

I - residentes no Município de Divinópolis ;

II - cadastrados no Sistema Único de Saúde;

III - que estejam em acompanhamento na unidade básica de saúde, pela equipe de saúde da família - ESF, desde o início de sua patologia.

Capítulo II
DO TRATAMENTO HOSPITALAR

Art. 4º A Terapia de Nutrição Enteral Hospitalar deve abranger obrigatoriamente as seguintes etapas:

I - indicação e prescrição médica;

II - orientação quanto ao preparo, conservação e armazenamento, por profissionais da equipe;

III - transporte;

IV - administração;

V - controle clínico laboratorial;

VI - avaliação final.

Art. 5º Para o credenciamento do Serviço de Nutrição Enteral Hospitalar o estabelecimento deverá seguir os trâmites da Portaria nº 120/2009 do Ministério da Saúde.

Art. 6º As unidades hospitalares municipais, para habilitarem-se à prática da Terapia de Nutrição Enteral, deverão contar com:

I - equipe multiprofissional de Terapia Nutricional, que é um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, que será formulada através do protocolo:

a) médico;
b) nutricionista;
c) enfermeiro;
d) farmacêutico;
e) psicólogo;
f) assistente social.

Art. 7º A cada profissional da equipe multiprofissional de Terapia Nutricional são atribuídas funções e responsabilidades específicas:

§ 1º Ao médico que compor a equipe multiprofissional de Terapia Nutricional compete indicar, prescrever e acompanhar os pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral.

§ 2º Ao nutricionista compete realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da Nutrição Enteral.

§ 3º Ao farmacêutico compete:

I - adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a Nutrição Enteral industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e/ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista;

II - participar do sistema de garantia da qualidade, que tem como objetivo assegurar que os produtos e serviços estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, respeitadas suas atribuições profissionais legais;

III - administrar Nutrição Enteral, observando as recomendações das boas práticas de administração de Nutrição Enteral.

§ 4º Ao assistente social compete acompanhar os pacientes submetidos à Terapia de Nutrição

Enteral.

Art. 8º As unidades hospitalares municipais só poderão habilitar-se para a preparação da Nutrição Enteral se possuírem infraestrutura física, equipamentos e procedimentos operacionais que atendam às recomendações para a prática da Terapia Nutricional, devendo submeter-se a prévia inspeção.

Art. 9º É de responsabilidade da administração das unidades hospitalares municipais prover os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização da Terapia de Nutrição Enteral.

Capítulo III
DO TRATAMENTO DOMICILIAR

Art. 10 As Terapias de Nutrição Enteral Domiciliar serão dispensadas, inicialmente, a partir da prescrição de médico especialista, de acordo com a patologia do usuário.

Art. 11 As Terapias de Nutrição Enteral Domiciliar serão dispensadas obedecendo os seguintes critérios clínicos:

I - portadores de via alternativa de alimentação (sonda nasoentérica/nasogástrica, gastrostomia, gastrojejunostomia ou jejunostomia) associado aos incisos II ou III ou IV ou V deste artigo;

II - distúrbio de absorção de nutrientes e diarreia crônica, sem melhoras e com medidas clínicas e dietéticas;

III - insuficiência renal crônica - IRC severa ou dialítica, com restrição importante do volume que não permita o manejo da dieta artesanal;

IV - pré e pós operatório de cirurgias do trato gastrointestinal - TGI ou transplantes;

V - presença de úlceras por pressão grau III e IV sem recuperação com dieta artesanal.

VI - portadores de sequelas causadas por doenças registradas no Código Internacional de Doenças - CID10, que justifiquem a necessidade clínica do uso da Terapia de Nutrição Enteral. (Redação acrescida pela Lei nº 11161/2020)

Art. 12 Durante o período de dispensação das terapias serão realizadas por parte da Estratégia Saúde da Família avaliações clínico laboratoriais periódicas, acompanhamento e treinamento familiar para cuidados e manejo da terapia ao paciente.

Art. 13 A cada profissional da Estratégia Saúde da Família compete:

I - ao médico: indicar, prescrever e acompanhar os usuários submetidos a Terapia de Nutrição Enteral Domiciliar, de acordo com a necessidade de cada usuário, e encaminhar relatório

trimestral à Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar informando as condições clínicas dos usuários;

II - ao nutricionista: prescrever, avaliar e orientar quanto ao preparo e uso correto da Terapia e encaminhar relatório trimestral à Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar informando as condições nutricionais dos usuários;

III - ao enfermeiro: acompanhar mensalmente os usuários, observando as recomendações das boas práticas de administração de Nutrição Enteral;

IV - ao assistente social: elaborar relatório social, encaminhá-lo à Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar e acompanhar todos os usuários mensalmente.

Art. 14 A Administração Municipal implantará Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar, obrigatoriamente constituída por, pelo menos, 1 (um) profissional de cada categoria relacionada abaixo:

I - médico;

II - nutricionista;

III - enfermeiro;

IV - assistente social.

Art. 15 A Comissão de Suporte Nutricional Domiciliar será responsável por:

I - analisar e emitir parecer das solicitações de Terapia de Nutrição Enteral;

II - definir o tempo e quantidade de Terapia de Nutrição Enteral a ser liberada, de acordo com a prescrição médica e o relatório da Estratégia Saúde da Família;

III - avaliar a necessidade da continuidade do uso de Terapia de Nutrição Enteral de acordo com o relatório trimestral encaminhado pela Estratégia Saúde da Família.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar a Terapia de Nutrição Enteral, procedendo às adequações de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.